

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.728, DE 2017

Dispõe sobre a competência dos juizados especiais civis, previstos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para o processamento e julgamento de causas de interesse de condomínio residencial, e para tanto altera o artigo 1.063 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 1.063 da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil.

A inclusa justificação aduz:

*“O art. 1.063 do NCPD prolonga, até a edição de lei específica, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do CPC/1973. Exposta a questão, verifica-se que tanto no mérito como formalmente, a condicionante do art. 1.063 do NCPD está prejudicada. A exigência, por dispositivo de lei federal, de norma suplementar com mesma estatura, viola o princípio da hierarquia das normas. Recomenda-se, portanto, a medida legislativa ora proposta medida para revogação da parte programática do art. 1.063, de modo a sanar o vício identificado. Prejudicada a parte programática do art. 1.063 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por violação ao princípio da hierarquia normativa, fica recepcionada na nova*

*ordem processual civil a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/1973), antes sujeitas ao procedimento sumário; e permanece válido o Enunciado 9 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje, que permite ao condomínio residencial propor ação em juizado especial.”*

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto o projeto não contraria os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição.

A técnica legislativa utilizada está conforme os ditames da lei complementar de regência – Lei Complementar nº 95/98, merecendo apenas pequeno reparo quando menciona juizados especiais civis, e não cíveis.

Passa-se ao mérito.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 318, não mais prevê o procedimento sumário. Como corolário, haveria a redução da competência dos juizados especiais cíveis, efeito este, no entanto, não desejado pelo legislador, como demonstra a disposição transitória contida no art. 1.063, ora sob comento.

Daí resulta como despicienda a menção, contida neste mesmo artigo, da “edição de lei específica” sobre o tema. Tratou-se, na verdade, de uma forma mais concisa de redação: ao invés de enumerar cada uma das hipóteses estabelecidas no art. 275, II, do Código de 1973, para as quais os juizados especiais cíveis permaneceriam competentes, fez-se a remissão àquele dispositivo.

Assim sendo, a supressão da parte inicial do art. 1.063 do novo diploma processual civil é de todo plausível, merecendo acolhida. Vale dizer, inclusive, que a supressão consolidará a competência dos juizados especiais para as causas ali referidas, resolvendo a questão de modo definitivo, como destaca a justificção do projeto.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL 8.728, de 2017.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 8.728, DE 2017****EMENDA Nº 01**

Substitua-se, no projeto, as menções a juizados especiais civis por juizados especiais cíveis.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Relator**